



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre - RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator Ivan Leomar Bruxel do
Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

URGENTE

Processo n. 70065895013

CÓPIA

Objeto: Levantamento de Segredo de Justiça

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrito no CNPJ n. 87.019.584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier (ata da sessão de posse anexa), vem, respeitosamente, expor e requerer:

1 - A Entidade, através de ampla divulgação da mídia¹, inclusive por parte desse egrégio Tribunal, tomou conhecimento do processo acima identificado, no qual figura como acusado o Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim. Em sessão realizada no dia 18/09/2017², por maioria, foi determinado que o referido Promotor de Justiça da Capital, envolvido em acidente de trânsito, prestasse serviços comunitários, bem como pagasse indenização às vítimas e tivesse o direito de dirigir suspenso. Na ocasião, ele havia fugido do local sem prestar socorro.

¹ Fonte: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/20/promotor-lider-de-manifesto-contra-bandidolatria-e-acusado-de-fugir-sem-socorrer-vitimas-de-acidente-que-causou/>. Acesso em setembro de 2017.

² Fonte: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=398841>. Acesso em setembro de 2017.

TJ RS PROTOCOLADO 5 26/09/2017 15:40



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre - RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

2 - Ao tentar obter cópia integral do processo, a Entidade não logrou êxito, uma vez que, no referido processo, restou determinada a tramitação com Segredo de Justiça.

3 - A Instituição tem o dever de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, conforme prescreve o artigo 44, I, da Lei n. 8.906/94, "in verbis":

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

4 - Nesse sentido, é dever da entidade que o processo em que figure um Promotor como acusado seja amplamente divulgado, sobretudo pelo fato de ser ele um elemento necessário para a administração da justiça e ter o dever legal de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.³

5 - O Código de Ética do Ministério Público é claro em seu artigo 2º, quando nos ensina que os integrantes da Instituição devem ter conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição. Vejamos:

³ Lei 8.625/93 - Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige dos integrantes da Instituição, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição, com as Leis Orgânicas Federal e Estadual, com as normas regulamentares internas e com os preceitos deste Código.

6 - A Missão do Ministério Público é defender a Sociedade, a democracia e a ordem jurídica. Tem como objetivo ser uma instituição que contribui efetivamente para a geração de impactos sociais em questões de alta relevância para a sociedade, como saúde, educação, segurança pública, sustentabilidade e proteção social.⁴

7 - Ademais, não se visualiza nos autos nenhum dos requisitos legais que possam ensejar o trâmite do feito em Segredo de Justiça, ferindo, inclusive a Constituição Federal. Vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei

⁴ Fonte: http://transparencia.mprs.mp.br/planejamento_estrategico/finalidades_objetivos/. Acesso em setembro de 2017.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

8 - Nota-se que a Carta Magna é clara quando nos ensina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, bem como ao reger os casos de sigilo, o que não se visualiza no processo trazido à baila.

9 - O Código de Processo Civil, ainda, regra a situação de sigilo, também não verificada nos presentes autos. Vejamos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

10 - Tratando-se de delito de trânsito e omissão de socorro, ao mesmo passo não se visualiza as regras do artigo 201 do Código de Processo Penal que justifique a manutenção do sigilo, senão vejamos:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre - RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

(...)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

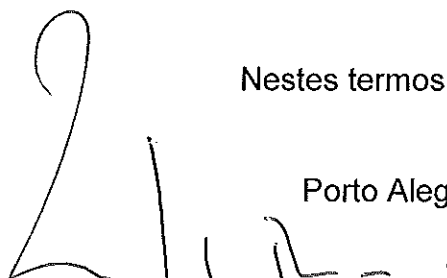
11 - A Sociedade precisa ter conhecimento amplo e irrestrito sobre as informações que envolvem um promotor de justiça, sobretudo pelo papel público e fundamental que exerce sobre o destino de pessoas cuja vida passam pelo crivo acusatório desse profissional, sendo prudente o imediato levantamento do Segredo de Justiça no presente feito.

12 - Um representante do Ministério Público tem o dever de demonstrar à sociedade uma conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, sempre primando pelos princípios constitucionais basilares, **dentre eles o da moralidade e da publicidade**. Assim, a sociedade precisa ter conhecimento de todos os fatos ocorridos para que possa exercer o direito fundamental de acesso à informação pública que está resguardado em nossa Carta Magna.

Diante do exposto, com base nas teses acima esposadas, requer a Vossa Excelência **o levantamento do Segredo de Justiça no presente feito**, para que a sociedade tenha conhecimento acerca de todos os atos praticados pelo representante do Ministério Público em questão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.


Ricardo Ferreira Breier
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165